



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10314.003897/98-11
Recurso nº	131.277 Embargos
Matéria	IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº	302-39.040
Sessão de	16 de outubro de 2007
Embargante	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado	PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S/A.

Assunto: Classificação de Mercadorias

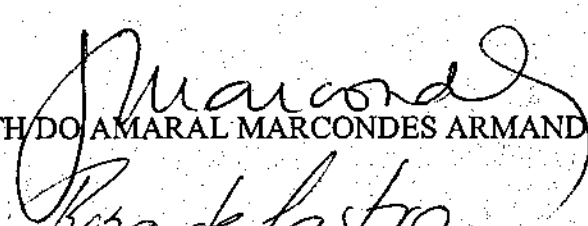
Data do fato gerador: 19/09/1995

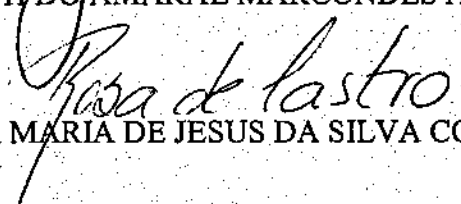
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - PRESSUPOSTOS - Conforme previsão contida no artigo 58 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, somente podem ser objeto de Embargos de Declaração, as obscuridades, dúvidas, omissões, contradições e inexatidões materiais efetivamente contidas no acórdão.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO -Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

O presente feito decorre de reclassificação fiscal, em razão de a fiscalização ter entendido (com base na identificação técnica das mercadorias), que as mesmas não faziam jus ao benefício fiscal de redução do Imposto de Importação (II) e de isenção de Impostos sobre Produtos Industrializados (IPI), porquanto, embora se destinassem a fazer parte de máquina amparada pelo EX 001 (criado pela Portaria n.º 215/1995), tinham sido importadas separadamente (e o EX foi concedido para o todo que constituía a máquina de pesagem, e não para suas partes).

A decisão emanada por este Colegiado, quando proferido o Acórdão n.º 302-38.580, foi a seguinte:

"Pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso quanto à classificação fiscal. Vencidos os Conselheiros Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, relatora, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Marcelo Ribeiro Nogueira que davam provimento e por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso quanto a compensação do IPI pago a maior, nos termos do voto da relatora. Vencida a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim e por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso para excluir a multa do art. 521, inciso III do RA/85, nos termos do voto da relatora. As Conselheiras Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Judith do Amaral Marcondes Armando votaram pela conclusão quanto a exclusão da multa. Designado para redigir o voto quanto à classificação o Conselheiro Corinto Oliveira Machado."

Nada obstante o amplo debate que concluiu pelo julgamento do mérito, a i. Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta Embargos de Declaração sob o fundamento de que teria havido omissão no julgado. Para tanto, sustenta que a compensação solicitada pela Interessada (e provida por este Colegiado) somente foi requerida quando da apresentação de seu Recurso Voluntário e, portanto, jamais deveria ter sido conhecida (preclusão).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Entendo que, s.m.j., não existe qualquer omissão no julgamento.

Com efeito, apesar do entendimento da i. Procuradoria da Fazenda Nacional, concluo que não se pode argumentar a preclusão da matéria objeto de julgamento por este Colegiado.

Assim como a maior parte da doutrina, sustento que a disposição contida no art. 17, do Decreto Federal nº 70.235/72 (hipótese de preclusão na esfera administrativa) afronta aos princípios da ampla defesa, da busca pela verdade material e do formalismo moderado:

"Com efeito, na medida em que o legislador transfere a preclusão ao 'processo' administrativo sem perquirir sobre as demais garantias que dão suporte a este instituto no direito processual, ou como dito, na medida em que permite que o legislador escolha, sem compromisso com a coerência, institutos jurídicos que se transferem sem se acompanharem de seu contexto, afasta-se o legislador de qualquer compromisso com o sistema no qual age, dando-se-lhe a liberdade de agir conforme seu arbítrio. Arbítrio não convive com a igualdade."

(LUÍS EDUARDO SHOUERI e GUSTAVO CONTRUCCI SOUZA)

Tais autores concluem, enfim, pela incoerência desse dispositivo que, "ao arrepio da verdade material, tenta fixar momentos nos quais a atividade probatória pode ser produzida e tenta criar a preclusão pela não impugnação".

Conforme mencionado no corpo do acórdão embargado, a ilegalidade cometida pela administração tributária encontra-se esculpida no próprio Auto de Infração, conforme se verifica pela simples leitura de sua "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" (fl. 4):

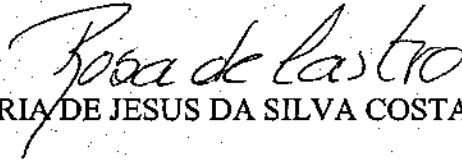
"Sendo assim (...) classifico, de acordo com a Regra Geral 1 da Interpretação do Sistema Harmonizado, as mercadorias declaradas nas DI's mencionadas acima, no código NBM 8423.900200 outras partes de aparelhos de pesagem.

A alíquota do IPI para este código NBM é 10% e não existe isenção do IPI para as mercadorias referentes a esse código. Portanto, lavro o presente auto de infração para a cobrança do IPI com relação às adições 001 e 002 da DI 375.569. Com relação à DI 138.708, o importador terá recolhido IPI a maior, pois a classificação dada pelo Fiscal responsável pelo desembarque - 8537.10.9999-apresenta alíquota de 18% para o II e 15% para o IPI."

Ora, repetindo os termos da decisão embargada, temos que "a compensação pretendida pela Interessada tem como fundamento os próprios valores levantados pela Fiscalização. Não se trata, portanto, de compensar valores pagos a maior em processo distinto onde o crédito compensável ainda dependa de apuração pelo Erário. Na verdade, trata-se de compensação que deve ser efetuada de ofício, pois tem como fundamento valores líquidos e certos apurados pela própria Fiscalização."

Pelo exposto, conheço dos embargos protocolizados pela Interessada, para negar-lhes provimento.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2007



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora